

O ECCO DE BARCELLOS.



Só em Barcellos houve alardo um dia,
Em que o Sol pelos campos dilatados
Com terrivel e fera galhardia
Desasete mil peilos vio armados.

[Poema Epitalamio de Manoel de Gallegos. Oitava 81].

REDACTOR PRINCIPAL E EDITOR RESPONSAVEL. DAVID DE BARROS E SILVA BORELHO.

PREÇO D'ASSIGNATURA.
Por um anno..... 2\$400
Por seis mezes..... 1\$200
Por tres mezes..... \$600

PUBLICA-SE ÀS QUARTAS-FEIRAS E SABBADOS.
Numero avulso 30 rs. Anuncios e Correspondencias, por linha 40 rs. Repetições 20 rs. Para os snrs. assignantes por linha 20 rs. repetições 10 rs.
Os annuncios e correspondencias, devem ser remettidas francas de porte ao redactor do ECCO DE BARCELLOS.
Assigna-se em Barcellos na loja de Joaquim Alves Vallongo e Souza, rua Direita n.º 30.

E COM ESTAMPILHAS.
Por um anno 2\$920
Por seis mezes 1\$460
Por tres mezes \$730
Para o Estrangeiro accresce o porte.

EXPEDIENTE.

Os nossos assignantes que se acharem em divida, podem realisar o pagamento por meio de valles do correio, descontando o premio, que lhes será abonado.

Podem tambem verificall-o em estampilhas.

BARCELLOS 21 DE JUNHO.

A questão iberica, que ahi voltou a atear-se, levantada pela imprensa democratica hespanhola, fez reviver os brios nacionaes dos portuguezes, e suggerio a ideia de significativos protestos, por meio de manifestações patrioticas, que servirão a mostrar á Europa e ao Mundo, o amor que a patria de D. Affonso Henriques, de D. João I, e de D. João IV, consagra á sua independencia, e ás suas gloriosas tradições.

Comtudo, ha ainda quem entre nós se fascine com a ideia das grandes vantagens economicas de uma liga de Alfandegas entre Hespanha e Portugal.

Por parte dos portuguezes, pôde a crença nesta ideia, provir do

amor do progresso e da civilisação, e estribar-se n'uma aspiração generosa: porém seria simplésa da nossa parte, admitir, que da parte dos hespanhoes se encara o facto do mesmo modo; porque entre elles, á ideia da liga d'Alfandegas peninsulares, associa-se a ideia de absorpção.

Todo o tratado que neste sentido fizer-mos com a Hespanha, será leonino. Todos os interesses que inculcam querer generosamente repartir connosco, disfarçam mal a intenção politica, que se revela no pensamento da extincção completa das nossas Alfandegas da raia.

Felizmente, o accôrdo é impossivel neste ponto, porque contra elle protestam interesses positivos e valiosos, entrando nesta conta o monopolio do sal em Hespanha, e o do tabaco em Portugal.

Os proclamadores das maravilhas que deve produzir a decantada *liga*, passam por alto o modo pratico da divisão e cobrança dos interesses.

Querem os hespanhoes, que fosse feita na razão da população

de cada paiz; e querem, ou pelo menos devem querer os portuguezes, que as receitas provenientes dos generos destinados a cada um dos dous paizes, pertençam ao paiz a que se destinam, porque de outro modo teriam de soffrer a enorme despesa de um pessoal immenso para a fiscalisação mixta, sem vantagens que a compensassem.

É neste ponto que são inconciliaveis as exigencias, porque os hespanhoes, apesar dos seus excellentes portos em dous mares, arreceiam que o magnifico porto de Lishôa attraiha para si um movimento commercial, que nos dê toda a vantagem da liga.

Assim se vê, que mesmo pelo lado economico, pelo qual se pretende insinuar a ideia iberica, é, felizmente, impossivel o accôrdo, mormente em quanto o estado financeiro dos dous paizes, exigir a conservação dos dous citados monopolios, cuja abolição produziria um desfalque, com que nem um nem outro podem por em quanto.

As ideias do tempo, e os pro-

FOLHETIM.

HYMNO NACIONAL

Quem se lembra de unir á Hespanha
Nossa terra, que é patria de heroes?
Quem se lembra—quem cuida que a apanha?
Por ventura serão hespanhoes?
Pois se ainda na hespanha ha esp'rança
De fazer uma tal união,
Entre nós ainda dura a lembrança
Dos seus ferros de vil servidão.

Este povo, que o filho de Henrique
De inimigos ferozes remiu,
Depois dessa batalha d'Ourique
Sempre o jugo d'estranho expelliu.
E' verdade que um dia, fiado
Em promessas mentidas, ficou
Carregado de ferros de escravo,
Mas com força depois os quebrou.

E cahiu dessa vez na cilada,
Que nos paços um rei soubo urdir,
Por não erer que uma frente e' roada,
Que um monarcha podesse mentir.

Aliás, nunca escravo seria
Quem á patria deu brilho e deu luz,
Quem os mares mais bravos abria,
Por abrir novas terras á cruz.

Mas agora que está cauteloso
Com aquella terrivel lição,
Pobre ou rico, infeliz ou ditoso,
Ha de livre manter a nação.
Não herdamos as velhas grandezas,
Mas herdamos os brios senis;
Este reino de tantas proezas
Não é facil vergar a cerviz.

Este povo já teve no mundo
Sob'rania, já foi povo-rei:
Os seus brios, n'um brado profundo,
D'estrangeiros rejeitam a lei.
Quando as suas altivas bandeiras,
Como as aguias, voavam, no mar,
Té nas praias as mais derradeiras
Soube as quinas ovantes firmar.

Conservemos, freis portuguezes,
Sempre livre o gentil Portugal;
A má sorte, dos reinos ás vezes
Tambem muda, não é perennal.

Demandemos aos campos os fructos,
Animemos a industria tambem,
Que o commercio de nossos productos
Um thesouro guardado nos tem.

Estas bellas conquistas do arado
Dão riqueza, opulencia ás nações;
Quem as outras já fez denodado,
Destas pôde colher os florões.
Estas lutas são lutas mais nobres,
Que aquell'outras de sangue e de horror;
Ellas podem tirar-nos de pobres,
E p'ra ellas nós temos vigor.

Desprezemos promessas do estranho
Que nos soubo illudir uma vez;
Sempre livres, cuidemos do amanho
Deste solo que é tão portuguez.
E se os ferros, que outr'ora soffremos,
Outra vez nos vierem lançar,
Sobre as aras da patria juremos
Com mais força que outr'ora os quebrar.

Manoel de Castro Sampaio. (Elvas).

gressos da civilização, repugnam a toda a rivalidade e antagonismo contra duas nações visinhas, que devem manter e cultivar relações de boa vizinhança; porém todos os povos devem tirar lição da sua historia, para ensino do futuro; e dessa lição só póde aprender-se, que na independencia, e no patriotismo racional do paiz, se firma toda a ideia de progresso e engrandecimento.

LEI DO SELLO

O snr. ministro da Fazenda, na sessão de 11 do corrente na Camara dos snrs. Deputados, apresentou o projecto de lei que modifica e altera as disposições da lei de 26 de Abril ultimo, no sentido de tornar menos gravoso para os contribuintes, e especialmente para as pessoas do commercio, o imposto do sello.

Damos em seguida aquella lei primitiva, e o projecto que a modifica e altera, para que os nossos leitores possam fazer a comparação, e apreciar a differença.

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O governo poderá decretar a cobrança do imposto de sello, por meio da estampilha, para quaesquer diplomas, actos e papeis, sujeitos ao mesmo imposto antes ou depois de escriptos.

Art. 2.º Os recibos ou facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia, e os titulos de mutuos, excluindo as escripturas, são sujeitos ao imposto do sello, o qual será:

- De 10 réis nos recibos e quitações até 1\$000 réis;
 - De 40 réis nos de 1\$000 réis inclusivè até 50\$000 réis;
 - De 100 réis nos de 50\$000 réis inclusivè até 100\$000 réis;
 - De 200 réis nos de 100\$000 réis ou de maior quantia.
- Os vales do correio pagarão de sello cada um 10 réis.
- Os recibos de valores não conhecidos serão escriptos em papel de sello de 40 réis.
- § unico. São isentos do sello os recibos por quantias que não excedam a 100 réis.

ANTES QUEBRAR QUE TORCER.

(A MEU IRMÃO A. C. SALGADO).

Quem é o renegado que as quinas retalha
Em tempos passados cobertas de gloria?
Quem tenta envolver em funerea mortalha
Nação que tem vida perpetua na historia?

Quem quer por estranha, vaidosa algar'via
Trocar hoje a lingua do nosso paiz?
Que outra ha na Europa de mais galhardia,
Mais mimo e doçura, mais garbo e matiz?

Não venham dizer-me, da patria assassinos,
Que a força é um direito, direito a conquista,
Que o meu Portugal, à merce dos destinos,
Será das nações apagado da lista!

Não venham, que matam da patria os vexames
Ao filho que aneia por vê-la feliz:
Não leguem ao mundo memorias infames
De vis renegados que o mundo maldiz.

Se hoje abatidos, pequenos nós somos,
Se querem por isso calcar-nos aos pés,
Não faltam memorias que digam quem fomos
Na America e Asia, em Marrocos e Fez!

Art. 3.º Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contractos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sello, por uma só vez, 30\$000 réis.

§ unico. São isentos de sello os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e de piedade, instrução ou beneficencia, os de montes-pios e das associações de operarios.

Art. 4.º Pelos diplomas de accesso ou transferencia de officios e empregos, ou se verifique dentro do mesmo quadro, ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sello de mercè relativa à melhoria do vencimento, se a houver. Não havendo melhoria pagar-se-ha sómente o sello do papel em que foi escripto o diploma.

Art. 5.º É elevado a 10 por cento o imposto que se cobra sobre os premios das loterias.

Art. 6.º Toda a pessoa que sacar, aceitar ou endossar letra, passar ou assignar recibo ou quitação, escrever ou assignar diploma, documento ou acto de qualquer natureza, que deva ser sellado antes de escripto, em papel não sellado ou com sello inferior ao que é devido por lei, incorrerá na multa de 10 por cento do valor representado na letra, recibo ou documento, quando o valor for conhecido, e quando o não for, na de 10\$000 réis até 100\$000 réis.

Art. 7.º Nenhuma letra, escripto à ordem, nota, recibo, quitação ou qualquer outro documento que deva ser sellado antes de escripto, e o não tenha sido com o sello devido por lei, poderá ser admittido em ou perante qualquer autoridade, sem que previamente se pague, além do decuplo do sello que deixou de ser pago em tempo, a multa de 20 por cento do valor representado no mesmo documento, ou de 20\$000 réis quando o valor não for conhecido.

Art. 8.º As disposições dos artigos 6.º e 7.º não terão logar quando se prove não haver à venda dentro do respectivo concelho, o papel sellado em que devam ser escriptas as letras e outros documentos, ou as estampilhas, quando seja admittida esta fórma de pagamento. Neste caso, sómente poderão ser revalidadas as letras, escriptos ou outros documentos dentro de quinze dias da data, pagando-se o sello respectivo; e quando se não pague dentro d'este prazo ficarão os signatarios sujeitos ás penas comminadas pelos citados artigos.

Art. 9.º É o governo auctorizado a fazer as alterações que julgar convenientes nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845, que regulam o imposto do sello, quanto aos objectos que não são comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes, não excedendo 10 por cento para mais sobre o actual imposto, comprehendidos os additionaes, e a estabelecer no regulamento respectivo as providencias necessarias para assegurar a cobrança d'este imposto, cuja fiscalisação ficará especialmente a cargo dos delegados do thesouro e escriptões de fazenda, aos quaes pertencerá meta-

de das multas que por sua diligencia se cobrarão.

§ 1.º Nas tabellas de sello, que o governo decretar em virtude da auctorisação concedida por este artigo, serão comprehendidos em uma só verba o imposto principal e additionaes que actualmente se pagam.

§ 2.º Nas alterações auctorizadas por este artigo, nenhum acto ou documento poderá ser sujeito ao imposto do sello, além d'aquelles de que tratam os artigos antecedentes e dos outros que actualmente estão sujeitos por lei ao mesmo imposto.

§ 3.º Poderão porém ser isentos do sello alguns dos objectos comprehendidos nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 26 de abril de 1861. — EL-REI, com rubrica e guarda. — Antonio José d'Avila. — Logar do sello grande das armas reaes.

D. Pedro, por graça de Deus, etc.

Artigo 1.º O governo poderá decretar a cobrança do imposto de sello, por meio da estampilha, para quaesquer diplomas, actos e papeis, sujeitos ao mesmo imposto antes ou depois de escriptos.

Art. 2.º Os recibos ou facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia, e os titulos de mutuos, excluindo as escripturas, são sujeitos ao imposto do sello, o qual será:

- De 10 réis nos recibos e quitações até réis 1\$000;
- De 40 réis nos de 1\$000 réis inclusivè até réis 50\$000;
- De 100 réis nos de 50\$000 réis inclusivè até 100\$000;
- De 200 réis nos de 100\$000 réis ou de maior quantia.

Os vales do correio pagarão de sello cada um 10 réis.

Os recibos de valores não conhecidos serão escriptos em papel de sello de 40 réis

§ unico. São isentos de sellos os recibos por quantias que não excedam a 100 réis

Art. 3.º Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contratos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sello, por uma só vez, 30\$000 réis.

§ unico. São isentos de sello os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e de piedade

Se a França é a industria, se a França é a sciencia,
Se póde mil feitos de gloria apontar,
Tambem nos annaes de cruel prepotencia
Vou—Charles et George—por fim encontrar.

A Hespanha!...—Silencio! Não abram as feridas
Com que ella, a orgulhosa, cobrio Portugal.
Que querem? Cadeias nos pulsos cingidas?
Escravos os livres? Escarneo infernal!

A Hespanha! Não lembram os fructos perdidos
De tantas conquistas, de tanto valor,
No solo alem-mar por estranhos colhidos
Porque eramos servos de iniquo senhor?

A Hespanha! Esqueceram covardes insultos
Aos brios, ao nome, ao valor portuguez,
Na Asia, na America, ultrajes inultos
Com riso de estranhos notados talvez?

Erguei-vos das campas ossadas infames
De Souza, de Preira, de Moura e de Sá,
Se o meu Portugal ameaçam gravames
Que dá a escravidão que por vós teve já.

De pé tambem tu (*) que repeso, já tarde,
De haver esgotado nas Indias teu brio,
Sentiste não ter perecido incovarde,
Coberto de gloria nos muros de Dio!

De pé! E lançando a funerea mortalha,
Correi a apertar, n'um abraço de irmão,
O vil renegado que as quinas retalha
E os pulsos offerece a pesado grillão.

Escravos!! Se o fomo ha já muitos annos,
Infausta lembrança! 'inda fundo nos doe!
Oh! hoje não dobram o collo a tyrannos
Os livres que herdaiam os brios de heroes.

Porém se é verdade que a sorte já aponta
Ao meu Portugal o extremo jazigo,
Ao jugo de estranhos, de escravos á affronta
Morrer preferimos, oh patria contigo!
Maio de 1861 E. A. SALGADO.

(*) D. João Mascarenhas, que se vendeu a Filippe 2.º de Hespanha, assim como Francisco de Sá, camareiro mór, Diogo Lopes de Souza, governador da casa do civil, Christovão de Moura e outros fidalgos. São bem sabidos os revezes que soffremos, durante os sessenta annos de captiveiro, em todas as partes onde tanta gloria havia alcançado o nome portuguez.

(Nota do author).

de, instrucção ou beneficencia, os de montes pios e das associações de operarios.

Art. 4.º Pelos diplomas de accesso ou transferencias de officios e empregos, ou se verifique dentro do mesmo quadro, ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sello de mercê relativa á melhora do vencimento, se a houver. Não havendo melhora, pagar-se-ha somente o sello do papel em que foi escripto o diploma.

Art. 5.º E' elevado a 10 por cento o imposto que se cobra sobre os premios de loterias.

Art. 6.º Toda a pessoa que saccar, aceitar ou endossar letra, passar ou assignar recibo ou quitação, escrever ou assignar diploma, documento ou acto de qualquer natureza, que deva ser sellado antes de escripto, em papel não sellado ou com sello inferior ao que é devido por lei, incorrerá na multa de 10 por cento do valor representado na letra, recibo ou documento, quando o valor fôr conhecido, e quando o não fôr na de 10\$000 réis até 100\$00.

Art. 7.º Nenhuma letra, escripto á ordem, nota, recibo, quitação ou qualquer outro documento que deva ser sellado antes de escripto, e o não ter sido com o sello devido por lei, poderá ser admittido em juizo ou perante qualquer authority, sem que previamente se pague, além do decuplo do sello que deixou de ser pago em tempo, a multa de 20 por cento do valor representado no mesmo documento, ou de 20\$000 réis quando o valor não fôr conhecido.

Art. 8.º As disposições dos artigos 6.º e 7.º não terão logar, quando se prove não haver á venda dentro do respectivo concelho o papel sellado em que devam ser escriptas as letras e outros documentos, ou as estampilhas, quando seja admittida esta fórma de pagamento. N'este caso somente poderão ser revalidadas as letras, escriptos ou outros documentos, dentro de quinze dias da data, pagando-se o sello respectivo; e quando se não pague dentro d'este prazo, ficarão os signatarios sujeitos ás penas comminadas pelos citados artigos.

Art. 9.º E' o governo authorisado a fazer as alterações que julgar convenientes nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845, que regulam o imposto do sello, quanto aos objectos que não são comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes, não excedendo 10 por cento para mais sobre o actual imposto, comprehendidos os addicionaes; e a estabelecer no regulamento respectivo as providencias necessarias para assegurar a cobrança d'este imposto, cuja fiscalisação ficará especialmente a cargo dos delegados do thesouro e escriptães de fazenda, aos quaes pertencerá metade das multas que por sua diligencia se cobrarem.

§ 1.º Nas tabellas de sello, que o governo decretar em virtude da authorisação concedida por este artigo, serão comprehendidos em uma só verba o imposto principal, e addicionaes que actualmente se pagam.

§ 2.º Nas alterações authorisadas por este artigo, nenhum acto ou documento poderá ser sujeito ao imposto do sello, além d'aquelles de que tractam os artigos antecedentes, e dos outros que actualmente estão sujeitos por lei ao mesmo imposto.

§ 3.º Poderão porém ser isentos do sello alguns dos objectos comprehendidos nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc.

Dada no passo das Necessidades, aos 26 de abril de 1861.—El-Rei—Antonio José d'Avila.

Projecto de lei.

Senhores.—As disposições da carta de lei de 26 de abril ultimo tem dado logar a diversas reclamações, com especialidade em relação á taxa do sello, á exaggeração das multas e aos gravames que a fiscalisação n'esta parte do serviço acapretaria ao commercio.

O governo, considerando este assumpto com a attenção devida, e desejando conciliar o pensamento fiscal com a maior facilidade das transacções, julgou dever apresentar-vos as modificações que entende poderem fazer-se na referida lei.

Por ellas reconheceréis que a taxa do sello soffre uma redução importante, que as multas são sensivelmente atenuadas, e que os vexames de fiscalisação que se receiavam não podem verificar-se.

Comparando a tabella que acompanhava o projecto que tenho a honra de apresentar-vos, com a que fazia parte da carta de lei por elle alterada, vereis que além das isenções importantes, vos proponho uma diminuição sensivel na taxa do sello.

Quanto ás multas, no artigo 6.º da presente proposta encontrareis reduzidas de 20 a 10 por cento as que eram obrigados a pagar os documentos, que em contravenção da lei, não fossem sellados antes de escriptos.

Relativamente á fiscalisação indispensavel a este ramo do serviço publico, não tem fundamento as reclamações feitas, porquanto a lei de 26 de abril não altera a fiscalisação estabelecida pela carta de lei de 10 de junho de 1843, limitando-se a substituir a acção do administrador do concelho e seu escriptão pela do delegado do thesouro e escriptão de fazenda. Comtudo para evitar quaesquer abusos julgou-se conveniente declarar n'este projecto, que a fiscalisação comprehendida só as hypothesees dos artigos 7.º, 9.º e 14.º a 19.º da lei de 10 de julho de 1843, que especialmente tratam d'este assumpto.

Além d'estas alterações tenho tambem a honra de submeter-vos outra disposição, que n'esta parte modifica a severidade das prescripções da lei citada, e a revalidação dentro de dous mezes no continente do reino, e de seis mezes nas ilhas adjacentes, precedendo o competente pagamento do sello, mas sem augmento nem multa, de todos os livros, titulos ou documentos que em contravenção das leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845 não tivessem sido sellados.

Por todas estas considerações venho sujeitar á vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os recibos, facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia e os titulos de mutuo a que se refere o artigo 2.º da carta de lei de 26 de abril ultimo, ficam sujeitos ao imposto do sello, o qual será:

De 20 réis nos recibos e quitações superiores de 4\$000 até 100\$000 réis;

De 40 réis nos de valor superior de 100\$000 até 200\$000 réis;

De 100 réis nos de quantia superior a 200\$000 réis e nos de valores não conhecidos.

Art. 2.º Ficam tambem sujeitos ao sello de 600 réis os titulos de capacidade dos professores de instrucção particular.

Art. 3.º Os livros-mestres e diarios de qualquer negociante, das companhias ou associações mercantis, sob qualquer titulo ou denominação que seja, pagarão por cada meia folha o sello de 20 réis.

Art. 4.º São isentos do imposto do sello:

1.º Os recibos que se passam a bordo dos navios pela entrega da carga; os de simples depositos de dinheiro nas caixas economicas, e os que se passam nos armazens dos generos em guarda ou deposito, e nas guias de transito, bem como os livros de depositos, cheques e recibos dos bancos approvados por lei.

2.º Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e das associações de operarios;

3.º Os estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia, e os de montes pios, comprehendendo-se n'esta isenção:

Os recibos das quotisações periodicas dos seus socios.

Os das quantias recebidas pelos seus pensionistas;

Os das transacções das suas caixas economicas;

Os das suas transacções por empréstimos sobre penhores.

Art. 5.º As letras, ordens, facturas com quitações e quaesquer outros documentos sujeitos ao sello, saccados ou passados em paizes estrangeiros, ou em qualquer outra parte da monarchia portugueza onde não esteja estabelecida o imposto do sello, ficam a elle sujeitos para os validarem em Portugal; e sem o respectivo sello não poderão ás referidas letras ou ordens ser negociadas, accitadas ou pagas.

Art. 6.º Nenhuma letra, escripto á ordem, nota, recibo, quitação ou qualquer outro documento que deva ser sellado antes de escripto, e

o não tenha sido com o sello devido por lei, poderá ser admittido em juizo ou perante qualquer authority sem que previamente se pague além do decuplo do sello que deixou de ser pago em tempo, a multa de 10 por cento do valor representado no mesmo documento, ou de 20\$000 réis quando o valor não fôr conhecido.

Art. 7.º Todos os livros, titulos e documentos que até ao presente não tiverem sido sellados em contravenção das leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845, poderão ser revalidados pagando o competente sello sem augmento nem multa, com tanto que o sejam dentro de dous mezes nas ilhas adjacentes, a contar da publicação d'esta lei.

Art. 8.º A fiscalisação que tem de ser exercida pelo delegado do thesouro e escriptão de fazenda, limita-se ás hypothesees dos artigos 7.º, 9.º, 14.º a 19.º da carta de lei de 10 de julho de 1843.

Art. 9.º Ficam em vigor todas as disposições das cartas de lei de 10 de julho de 1843, de 23 de abril de 1845 e de 26 de abril ultimo, na parte em que não são expressamente derogadas pela presente lei, e revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'Estado dos negocios da fazenda, 11 de junho de 1861.—A. J. d'Avila.

PORTO 21 DE JUNHO DE 1861.

[Do nosso correspondente].

O nobre Duque de Saldanha instigado pelo *Portuguez* decidiu-se a escrever ao Presidente do Conselho, declarando condemnar os destemperos d'aquelles, que com pasquins e *meetings* comprometiam o seu nome. Este passo do nosso primeiro general, ainda que tardio foi agradável a todos os que lamentavam ver o nome do illustre marechal, invocado d'um modo tão desairoso, o até certo ponto ridiculo.

Houve por causa da eleição de Vianna, um desagradavel conflicto, particular, entre os deputados Chamico, e Xavier da Silva. Os amigos d'ambos, fizeram com que o duello que estava já proposto, e convencionado não fosse a effeito. Houve por causa da eleição de Taboão, outro conflicto entre o par do Reino Izidoro Guedes, e deputado Lobo d'Avila.

São lamentaveis estes acontecimentos, pelo que são em si, e pelo que significam.

O sympathico deputado Guilhermino de Barros, parte hoje, para Lisboa na mala-posta.

Dizem-nos que está já em 40 e tantos contos a subscrição para o palacio de cristal.

Temos brevemente reunião magna, no salão do theatro de S. João, para se tratar definitivamente dos festejos do 1.º de Dezembro.

Um acontecimento mais comico do que serio —que se deo em casa da Snr.ª Viuva Paiva Araujo, correo no publico adulterado, com feições de tragedia em perspectiva, e fez com que o *Jornal do Porto*, cahisse na leviandade d'acceptar a versão falsa, fallando desfavoravelmente d'um filho da dita Snr.ª, que nem estava no Porto, nem de nada soube, senão pelo jornal, que d'aqui lhe remetteram. Veio logo a esta cidade no proposito de tirar desforço fallado, o apezar da satisfação que lhe deo o jornal citado, diz-se que não desiste do proposito. O editor e proprietario do jornal, Cruz Continho, não sahe de casa, por estar doente dos olhos, e esta circumstancia, aliás, desagradavel, foi no caso presente providencial. Diz-se que alguns jornalistas querem intervir na questão, para que seja diplomaticamente resolvida, sem uzo de meios violentos. Bom será que assim seja.

Agora mesmo nos dão noticia de que um antigo mercador de pannos, morador na rua do Loureiro, se suicidou com um tiro de pistola, deixando 2 cartas notaveis, que foram remettidas á authority competente. A audacia dos ladrões e ratoneiros, por cá, é incrível. Se o Coronel Sobral ainda commandasse a municipal, o que não diriam o *Raio e Purgatorio*! E tudo assim anda. Mais vale cabir em graça que ser engraçado.

NOTICIAS DIVERSAS.

JULGAMENTO DE CRIME DE MOEDA FALSA. — No dia 19 entrou em julgamento o R. Antonio Ignacio de Macedo Portugal, um dos implicados no processo da achada da machina de fabricação de moeda falsa em Adaens.

O Jury constituiu-se ás 10 horas menos 20 minutos, tendo o Snr. Delegado esgotado o numero legal das recusas, e rejeitando-se por parte da defesa 8 jurados. Uma grande parte dos Jurados eram do Julgado de Amares, naturalidade do R., e o Snr. Delegado procurava por isso exclui-los. Dous Bachareis faziam parte do Jury depois de constituido.

Só quatro testemunhas deram depoimento oral: todas as outras assim de accusação como de defesa tinham os depoimentos escriptos em Cartas d'inquirição.

O processo era volumoso, e a leitura, apesar do desembaraço dos Escrivães que a fizeram, foi demorada.

As provas por parte da accusação eram fracas, fraquissimas, e o Snr. Delegado estava por isso em mão terreno. A sua reconhecida habilitação porém forneceu-lhe recursos. O seu discurso tocou com toda a minuciosidade todos os argumentos que eram de aproveitar para concluir pela condemnação do Reo, e foi depois procurar recursos na qualidade e natureza do crime, mostrando que era tal, que abalava a sociedade pelos fundamentos, e deduzindo dahi a necessidade da sua repressão. Grave no estilo, logico na deducção, foi por vezes eloquente, e deixou satisfeito o numeroso auditorio.

O snr. Torres e Almeida foi o defensor do Reo. Apreciando devidamente o discurso do illustre accusador publico, e fazendo-lhe os merecidos elogios, entrou na defesa em que desenvolveu os recursos oratorios de que dispõe, rebatendo vigorosamente os argumentos apresentados por parte da accusação.

Terminados os debates e feitos os interrogatorios, o Juiz fez o seu relatório com a lucidez e imparcialidade proprias de um magistrado illustrado e digno, e propoz ao Jury os quesitos, que deram em resultado a absolvição do Reo. A audiencia acabou ás 11 da noite.

SEMENTE DE LINHO. — Chegou a esta villa uma porção de 70 razas de linho de riga para semente, mandada vir pelo nosso amigo o sr. José Manoel Gomes, para encomendas que varios lavradores da beira-mar lhe fizeram; é de sentir que não chegasse a tempo de se semear este anno, em consequencia do gelo que houve na Russia. Já no anno passado tinha o dito nosso amigo mandado vir 30 razas que produziram maravilhosamente, e em consequencia do que, as encomendas augmentaram este anno. Este linho não só tem a vantagem de crescer a altura de seis palmos, mas accresce mais que a sua febra é de uma finura e rigeza recommendaveis. O governo já por varias vezes tem mandado porções desta semente ás camaras para repartir pelos lavradores, e esta medida tem produzido o effeito de se generalisar entre nós esta nova especie de linho. É muito de louvar o interesse que o nosso amigo tem mostrado em favor da agricultura, não só pelo facto de generalisar esta producção, mas ainda mais dando-a aos lavradores pelo preço que custa na Russia, despesa de frete e direitos, sem tirar commissão alguma.

NOVO JORNAL. — Recebemos a «Democracia» novo Jornal a quem damos as boas vindas, e desejamos prospero futuro.

DONATIVO. — A Mesa da S. e R. C. da Misericordia desta Villa, resolveo mandar fazer novos pannos de tumba, porque os que havia, feitos ha 50 annos, estavam já incapazes. Estes pannos são, como é sabido, de velludo, guarnecidos e franjados a galão d'ouro. Achão-se completos, e já no dia 16 foram expostos á definitiva approvação da Meza. O digno Provedor o Ill.^{mo} Snr. Manoel Sebastião Rodrigues da Cunha, incançavel bemfeitor da Santa Casa, foi hoje entregar ao digno Thezoureiro della 324:303 reis em metal, dizendo-lhe que era para ajuda da despeza feita com os pannos da tumba, e entregou mais 88:600 reis moeda papel, para juntar ao que a Meza tem de vender para reduzir a metal.

UMA INNOCENTE PERGUNTA. — Porque está ainda por cobrir o cascalho lançado na estrada feita pelo Campo da Feira e pela Calçada? Será para castigar por mais tem-

po as pessoas que tem necessidade de atravessar aquella parte do campo, ainda fóra do dia de mercado?!

Snr. empreiteiro, ou tire o cascalho do leito da estrada, ou então mande cobri-lo, porque esta gente não usa de ferraduras; tres mezes que se tem passado, já chegam para se saber que a estrada leva cascalho.

SERÁ VERDADE? — Tem-se contado por esta villa que está enterrado na capella de Nossa Senhora do Carmo na cidade de Braga, um cadaver d'um frade que tem feito já muitos milagres a diversos fieis que sobre a campa do finado elevão a sua mente ao throno de Deos; e fazendo supplicas tem muitos alcançado favores do ceo, por intercessão da alma do Bemaventurado.

Ha alguém que nos testifica alguns factos: o que é certo, é, que d'esta villa alguém vai a Braga resar sobre a sepultura do virtuoso finado: das mais povoações sahem iguaes caravanas; e Braga tem mais uma fonte de receita.

Admiramos o silencio dos collegas d'aquella cidade: são factos que devêrão ser indagados minuciosamente; e a serem falsos tire-se ao povo semelhante mania; e se são verdadeiros, é certo que não merecem menos importancia.

NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

Participações telegraphicas.

Turin 13 de Junho. — O ministerio apresentou um projecto de lei para um arsenal maritimo em Spezzia.

Em Roma abriu-se uma subscripção para levantar a seu tempo um monumento a Cavour no Capitolio.

Breslau 13. — Em consequencia da publicidade dada por alguns jornaes ao parecer do presidente do tribunal sobre os presos de Modlyn, o governo ameaça com penas severas os empregados e funcionarios que communicarem, sem authorisação, os actos e documentos administrativos.

Londres 13. — O tribunal da Chancelleria julgou a appellação de Kossuth contra a sentença do vice-chancellor no negocio dos bilhetes do Banco hungaro.

Constantinopla 13. — Os candidatos da Porta Ottomana para o governo do Libano, são Abro-Effendi e Daou-Effendi. Reune mais probabilidade o segundo. Ambos são christãos.

Paris 13. Todas as tropas da Syria estavam já embarcadas. O general Beaufort de Hautpoul dirige se á Alexandria para fazer uma visita ao vice-rei do Egypto.

O estado da Cochinchina é satisfactorio. O sr. Jrentignan, commandante de infantaria, está nomeado chefe militar de Mytho.

Paris 15. — Augmentam os boatos de que está proximo o reconhecimento do reino de Italia.

ANNUNCIOS.

TODA a pessoa que se considerar credora aos bens do casal do fallecido Antonio José Marinho, da freguezia do Salvador do Campo, deduzza qualquer direito que lhes assistir no praso de 30 dias, juntando seus titulos ao inventario

que se anda fazendo pelo cartorio do escrivão—Sarmiento—, com a pena de lhe não serem attendidos.

(122)

ATENÇÃO.

QUEM tiver series completas de pezos de latão, e os quizer reduzir a pezos do novo systema, pode mandal-os ao Campo de S. José n.º 34.

(121)



VENDE-SE na freguezia de Arcozello, um Eirado e cazas, no lugar da Ponte, o qual confronta com o Rio: quem o pertender dirija-se a seu dono José Lopes Monteiro, da mesma freguezia, para com elle tratar. (118)

O Juiz e mais mesarios da confraria de S. João Baptista desta villa, fazem publico, que tendo alcançado dos devotos do mesmo Santo algumas esmolas para o festejarem com solemnidade, tem de apresentar no dia 23 do corrente um lindo arraial no campo da feira, brilhante illuminação a côres e ao vivo, lindo fogo artificial do artista Soares, de Vianna do Castello, e banda de musica Barcellense; e no dia 24 missa cantada a instrumental, sermão e procição, recolhida a qual, sahirão lindos e variados bailes, que dançarão ás portas de diferentes devotos. (109)

CASA FELIZ PORTO

Loteria da Misericordia de Lisboa.

7.º EXTRACÇÃO DO 2.º TRIMESTRE.

SORTE GRANDE

R. \$ 10:000:000.

CUNHA & BORRIZ

Affiançados no Governo Civil do Porto, na conformidade do edital de 28 de Junho de 1860.

Tem á venda nas suas casas de Cambio, rua das Flores n.º 1 e 3, junto á Igreja da Misericordia, e defronte da Companhia dos Vinhos n.º 96, bilhetes inteiros, a 5\$000, meios ditos, a 2600, quartos, a 1300, e cautelas de 500 reis e 250, cuja extracção terá logar no dia 2 de Julho.

Satisfazem todas e quaesquer encomendas que lhes sejam feitas das provincias, com toda a pontualidade, vindo acompanhadas do respectivo importe em vales do correio; e remetem aos seus freguezes as listas dos premios.

OS MESMOS venderam da ultima loteria parte dos seguintes premios em quartos, e cautelas de 500 e 250 rs.

1993..	400\$000
4002..	100\$000
4471..	100\$000
4477..	100\$000
5903..	100\$000